

Recurso nº 494/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pelo decisão da Mmº Juiz, de 17 de Agosto de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso **A**:

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

“1. O recorrente pagou a multa, a pena de prisão expirará em 7 de Maio de 2008.

2. Ao pedido a concessão da liberdade condicional desta vez, o recorrente tinha interiorizado o crime cometido (fl. 178, 225 a 266). O Técnico que elaborou o relatório também apontou que, através do cumprimento desta pena, **A** viu claramente a consequência trazida pelo mal que cometeu, inclusive a perda da liberdade e a preocupação da sua família (fl. 180).

3. O recorrente tinha um comportamento bom nos últimos anos, participou nos estudos (fl. 177).

4. O Técnico que elaborou o relatório, o Chefe das Guardas e o Director da Prisão deram o parecer favorável à concessão da liberdade condicional (fls. 180, 184, 185).

5. Mesmo que o Ministério Público deu o parecer desfavorável, não deixou de reconhecer o bom comportamento prisional do recluso.

6. Compulsados os autos, o recorrente passará a viver com o primo após a libertação, e está garantida um cargo de supervisor de obras de uma companhia.

7. Para reparar o que foi prejudicado pelo crime, o recorrente afirmou que iria tirar uma vida honesta, mantém-se expectativa do futuro e contribui à sociedade (fls. 178 e 225)

8. Dia-a-dia, o recorrente estuda na prisão, tendo como passar tempo a leitura e cantar (fl. 177)

9. No cumprimento da pena, o recorrente tem frequentemente contacto com o seu primo, tendo este fornecido imensos apoios materiais e morais. A sua família está em Hong Kong, apesar de não vir a sua visita, não deixou de o apoiar. (fls. 176 e 181)

10. Além disso, o recorrente já sofreu a devida punição pelo crime cometido, o tempo de cumprimento da pena já passou o tempo em que permite a concessão da liberdade condicional. A execução da pena tem como finalidade pedagógica, visando a evitar o cometimento dos novos crimes.

11. O Tribunal *a quo* tendo com base na grave consequência das circunstâncias da prática do crime duvidou a reinserção social do recorrente, e em consequência induziu que a libertação provoca a

influência negativa à sociedade, indução esta que está em oposição ao espírito da liberdade condicional e o artigo 56º do Código Penal.

12. Ao contrário, desde que o recorrente tenha cumprido 2/3 da pena, deve presumir que o recluso beneficia da educação e tem a capacidade de reinserir na sociedade (Manuel Lopes Gonçalves, Código Penal Português, edição 6, 1982, p. 259). Ainda por cima, o técnico, o chefe de guardas e Director da prisão considerou que o mesmo tinha capacidade de reinserir na sociedade.

13. Estão satisfeitos os requisitos previstos no artigo 56º no Código Penal.”

Pede a revogação do despacho recorrido e em consequência a concessão da liberdade condicional do recorrente.

Ao recurso, respondeu o MºPº pugnando pela improcedência do recurso uma vez que não estão reunidas as condições do artigo 56º do Código Penal para a concessão da liberdade condicional.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão ora recorrida a violação do disposto no n.º 1 do artº 56º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação, no caso sub judice, do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 da pena que lhe tinha sido aplicada.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação deste requisito formal, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do n° 1 do art° 56° do CPM: são exigidas a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

No fundo, para que a liberdade condicional seja concedida, a lei exige o juízo de prognose favorável sobre dois requisitos cumulativos: prevenção especial e prevenção geral.

Desde logo, nota-se que na reclusão do recorrente se registaram duas punições disciplinares, respectivamente em Junho de 2003 e Junho de 2004.

Não obstante o recorrente ter mantido comportamento adequado, sem cometer mais infracções, durante os últimos dois anos, certo é que a prática daquelas duas infracções disciplinares permite duvidar da sua capacidade em observar as regras socialmente aceites.

Por outro lado, é de entendimento pacífico que, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do n° 1 do art° 56° do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, “resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional 《regra》, cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.” (cfr. Direito Penal Português, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 538 a 541)

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração) - cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, *Código Penal Anotado*, 1 Volume, pág. 507.

E “na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados” (cfr. Ac. do TSI, de 3-3-2005, proc. n° 22/2005)..

Sabe-se ainda que o instituto em causa não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta do recluso.

Resulta dos autos que o ora recorrente foi condenado na pena única de 8 anos e 3 meses de prisão e 10000 patacas de multa pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes e um crime de consumo.

Constata-se que é muito grave o primeiro crime em causa, que se revela perturbador da saúde pública, da ordem jurídica e da paz social.

Como se sabe, o referido crime é um tipo de criminalidade com consequências nefastas para a saúde pública, havendo que tomar particular cuidado na prevenção do cometimento de futuros crimes desta natureza.

Por outro lado, é um dos crimes mais frequentemente cometidos na comunidade de Macau, que enfrentamos todos os dias.

Tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto e o circunstancialismo social da comunidade em que se encontramos, parece-nos ser de considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Evidentemente não cremos dizer que não é possível a libertação antecipada do recluso autor do crime deste tipo; no entanto, a protecção dos valores ofendidos pela prática do crime (saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade) e as exigências de tutela do ordenamento jurídico impõem que o tempo de prisão a cumprir pelo recorrente aproxime um pouco mais do fim da pena.

Assim sendo, afigura-se-nos que não estão verificados todos requisitos previstos no n.º 1 do artº 56º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo nº CR1-00-0019-PCC, do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes e de detenção de droga para consumo pessoal pena única de 8 anos e 3 meses de prisão.
- O recorrente em 7 de Maio de 2008 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 7 de Agosto de 2005.

- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 170 a 180 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como regular.
- Em 11 de Maio de 2005 foi aplicada o recluso a sanção de repreensão individual pela infracção prevista no artigo 74º al. h) e p) do D.L. nº 40/90/M.
- Em 20 de Abril de 2006 o Mmº Juiz de execução da pena tomou declarações ao recluso, onde o mesmo consente com a sua eventual libertação antecipada.
- A Mmª Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 17 de Agosto de 2006.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da

prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 8 anos e 3 meses de prisão e MOP\$10.000,00 de multa ou alternativamente a 132 dias de prisão – tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 7 de Agosto de 2005, e 3 de Novembro de 2005, a não pagar a multa condenada).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reabilitação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes.

São elementos relevantes para a formação do juízo de prognose, a sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, a evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

E as vezes, como temos vindo a reconhecer, produz-se mais efeitos positivos pela libertação antecipada do recluso do que a continuação da sua reclusão.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos *in*, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo Nº 50/2002.

O que é mais importante é que procuraremos um ponto de equilíbrio entre a exigência de prevenção especial e a de prevenção geral, de modo a não afastar uma conclusão de facto da serem “ilibertáveis” os reclusos condenados pelos crimes que têm sido geralmente considerados como crimes mais graves.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos não só o bom comportamento prisional sem sofrer qualquer pena disciplinar nos últimos dois anos, ter sido avaliado como “bom” o seu comportamento, ao que tanto o técnico como o Chefe de Guardas e o Exm^o Senhor Director da Prisão deram parecer favorável quanto à sua libertação antecipada, como também os factos de ter boas perspectiva do Trabalho em Macau e de, em liberdade, ir viver em Macau.

Afigura-se ser suficiente com tais circunstâncias favoráveis para a sua libertação antecipada.

De facto, tal como o Sr. Técnico relatou, o recluso para além de manter um bom comportamento, tem vindo mantido a reformação da sua personalidade, com o estudo contínuo, está interiorizado conscientemente o mal que tinha cometido.

Sendo certo, não deixaremos de ponderar a sua natureza dos crimes por ele cometidos e as consequências provocadas para esta comunidade, mas com a conclusão bastante favorável no ponto de vista de prevenção especial, já se pode fazer crer que a sua libertação não provoca ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade e não terá risco de produzir efeito negativo, nomeadamente, a inaceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Nesta conformidade, é suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional, por isso, permite-se dar por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, é assim de proceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam em conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida, concedendo a sua liberdade condicional, no período correspondente no período correspondente ao restante da pena de prisão a cumprir, ficando também sujeita aos deveres de boa conduta, e sob a orientação, dos técnicos do Departamento de Reinserção Social.

Passe mandado de soltura, com as comunicações necessárias.

Sem custas.

Atribui-se ao Ilustre Defensor do recorrente a remuneração em MOP\$800,00, a cargo de GPTUI.

Macau, RAE, aos 16 de Novembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong